

Proc. Administrativo 020/2020

De: Esaú B. - GAB.ESAÚ

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 17/06/2020 às 07:53:19

Setores envolvidos:

SEC, GAB.ESAÚ

Projeto de Lei Carrinhos Supermercados

PROJETO DE LEI Nº 067/2020

TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS SUPERMERCADOS E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, A ADAPTAÇÃO DE 2% (DOIS POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS ÀS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º: Os Hipermercados, Supermercados e estabelecimentos congêneres no Município de Tijucas, adaptarão 2% (dois por cento) dos seus carrinhos de compras para atender as necessidades das crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º: Para os fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - supermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a 500 (quinhentos) metros quadrados, média de 7.000 (sete mil) itens à venda e número de check out entre 2 (dois) e 30 (trinta);

II - hipermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, média de 45.000 (quarenta e cinco mil) itens à venda e número de check out superior a 50 (cinquenta);

III - criança: para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, conforme disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - deficiência ou mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio ou utilizá-lo.

Art. 3º: O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeita os infratores a:

I - notificação por escrito;

II - após notificação e persistindo a infração, será aplicada multa de 200 (duzentos) UFRM, dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º: É de competência do PROCON municipal, a fiscalização para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei e a aplicação da penalidade prevista.

Art. 5º: Os estabelecimentos terão prazo de três meses para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 17 de junho de 2020.

—

Esaú Bayer
Vereador

Anexos:

Projeto de Lei - Carrinhos mercado crianças.pdf



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



PROJETO DE LEI Nº 067/2020

TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS SUPERMERCADOS E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, A ADAPTAÇÃO DE 2% (DOIS POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS ÀS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º: Os Hipermercados, Supermercados e estabelecimentos congêneres no Município de Tijucas, adaptarão 2% (dois por cento) dos seus carrinhos de compras para atender as necessidades das crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º: Para os fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - supermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a 500 (quinhentos) metros quadrados, média de 7.000 (sete mil) itens à venda e número de check out entre 2 (dois) e 30 (trinta);

II - hipermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, média de 45.000 (quarenta e cinco mil) itens à venda e número de check out superior a 50 (cinquenta);

III - criança: para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, conforme disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



IV - deficiência ou mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio ou utilizá-lo.

Art. 3º: O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeita os infratores a:

I - notificação por escrito;

II - após notificação e persistindo a infração, será aplicada multa de 200 (duzentos) UFRM, dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º: É de competência do PROCON municipal, a fiscalização para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei e a aplicação da penalidade prevista.

Art. 5º: Os estabelecimentos terão prazo de três meses para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 17 de junho de 2020.

**ESAÚ BAYER
Vereador**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Justificativa

O presente Projeto de Lei representa, para as crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, a possibilidade de participarem das atividades em família, momentos tão importantes para a formação emocional das crianças, ainda mais, destas que sofrem com necessidades especiais. Desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio deve e precisa fazer parte da política social de um Estado. Desse modo, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa proposição de grande relevância e alcance social.

ESAÚ BAYER
Vereador



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 326A-BD48-4FFA-209B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESAÚ BAYER (CPF 062.420.839-73) em 17/06/2020 07:54:21 (GMT-03:00)

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/326A-BD48-4FFA-209B>